GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700100192*
DATA DA AUTUAÇÃO: *30/09/2023*
CAD/CNPJ: *00.336.701/0021-40*
CAD/ICMS: *00000004442369*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/172/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de créditos Fiscais de ICMS 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232700100192, lavrado em 14/12/2023, constatou-se nas folhas 01 do anexo "20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS", que:

> "O sujeito passivo acima qualificado apropriou-se de créditos de ICMS considerados nulos (Art. 38, IV da Lei n° 688/1996) e os manteve indevidamente em sua escrituração fiscal, sem o devido registro de estorno (Art. 47, VI do Decreto n° 22.721/2018). Os referidos créditos fiscais têm origem na diferença do ICMS incidente sobre serviços tomados em valor superior ao incidente sobre os correspondentes serviços prestados. Memória de cálculo anexa. Multa de 90% sobre o valor total dos créditos apropriados indevidamente. Exercício 2019: Créditos fiscais indevidos = R$ 198.082,26. Multa = R$ 139.123,80."

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

O campo da “capitulação legal da infração” não está preenchido, porém está indicada no campo da “descrição da infração” (artigo 38, IV da Lei nº 688/96 e artigo 47, VI do Decreto nº 22.721/2018) e no campo da “capitulação legal da multa” (artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96, portanto, consideramos a infração e a penalidade ao mesmo tempo. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 - (fls. 01 - 20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R$ 198.082,26
Multa 90%	R$ 139.123,80
Juros	R$ 0,00
A. Monetária	R$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R$ 337.206,06

A fiscalização foi realizada pela 3ª DRRE de Vilhena/RO, autorizada pela DFE nº 20222500100066 e Ação Fiscal nº 20221200100172, referente ao período a ser fiscalizado de 01/09/2017 a 31/12/2021, emitida em 20/09/2022. O Termo de Início de Ação Fiscal, foi lavrado em 30/09/2023 – folhas 03, 05 - 20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS.

O Termo de Encerramento e o Relatório de Auditoria Fiscal foram emitidos pelo autuante em 30/09/2023 . O auto de infração e demais documentos foram entregues ao contribuinte, através da notificação nº 13879745, enviada em 30/09/2023 e com ciência em 06/10/2023, c onforme os artigos 140, 141 e 142 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 - folhas 21, 07 a 17, 23 a 26 do anexo - 20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

A Defesa foi apresentada em 03/11/2023 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário, conforme consta do " protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 381-2023 e no campo situação do pagamento do e-PAT" e das folhas 29 do anexo - 20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Dos créditos tributários recebidos em insumos de serviços:

A defesa alega que as empresas de telecomunicações são equiparadas as indústrias básicas, conforme dispõe o Decreto nº 640/62. Assim, todos os insumos são aproveitados, de acordo com a especificação do produto e que nem sempre o insumo que entra é o mesmo que sai, posto que há uma transformação para adequação do produto.

Diz que tal fato, pode ser muito visto no GESAC, em que, por ser política pública sua saída é isenta, mas também, observou-se que, para produzir o produto, os insumos devem ser aproveitados e, o crédito de ICMS não deve ser estornado.

2.2 – Do Princípio da Não Cumulatividade, do Direito ao Crédito e da Transferência de Saldo Credor para o período seguinte e do Princípio da Isonomia Tributária:

A defesa alega que o inciso I, § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, o artigo 30 da Lei 688/96 do Estado de Rondônia e o artigo 35 do Decreto nº 22.721/2018, asseguram aos contribuintes do ICMS o direito de compensar o tributo incidente sobre as operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, tributadas pelo imposto, com o valor devido sobre as operações ou prestações de serviços anteriores.

Ressalta que a Telebras possui vasta rede de backbone (espinha dorsal da rede), de onde emanam as ramificações que atenderão os tomadores de serviço na ponta. A referida

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

estrutura é composta por fibras ópticas para prestação de seus serviços de conectividade. Isto é, há necessidade de manutenção e conexão da espinha dorsal para o início da prestação de serviços de telecomunicações. A empresa conta ainda com infraestrutura de Gateway para atender ao Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC) em alguns estados da federação, containers de pontos de presença, estações de rádio e pontos metropolitanos. Para interligar as linhas finais de backbone ao provedor ou ao cliente final (Órgãos Governamentais) a Telebras adquire EILD – Exploração industrial de Linha Dedicada, que tem incidência de ICMS e é insumo para serviços contratados – folhas 05 a 11 da Impugnação 3 ref. notificação - REVISADA GERÊNCIA_versão final.

Em relação aos créditos decorrentes de serviços de comunicação e energia elétrica na esfera de atuação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, caso da Telebras, a legislação do estado de Rondônia é clara:

> **LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996** Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (...) VI - em relação ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (...) Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes: (...) II - o valor do imposto referente aos serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração de energia;

Desse modo, para que o contribuinte prestador de serviços de telecomunicações tenha direito ao crédito de ICMS decorrente de operações de entrada, basta que a operação ou a prestação anterior sejam relacionadas com a operação ou prestação posteriores: operações de mesma natureza. Não há o que se exigir mais do que isso, sob pena de ofensa a norma constitucional que outorga o direito ao crédito e à Lei Kandir – folhas 11 a 14 da Impugnação 3 ref. notificação - REVISADA GERÊNCIA_versão final.

Alega que o Fisco institui tratamento desigual a contribuintes considerados semelhantes, afrontando diretamente o artigo 1º do Decreto Federal nº 640/62 e o artigo 150, II, da Constituição Federal; pois a forma de apuração de créditos de ICMS adotada pela Telebras, bem como a transferência e utilização de saldo credor em períodos subsequentes está em perfeita consonância com a legislação regente, devendo a presente notificação ser integralmente anulada. Diz que dessa forma, empresas prestadoras de serviço nunca poderão gerar saldo credor de ICMS e transferi-los para períodos posteriores, contrariando todas as permissões legais garantidas.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

2.3 – Do Princípio da legalidade Estrita do Direito tributário:

Que o fisco estadual pretende restringir através do Decreto nº 22.721, o direito ao crédito/saldo credor de ICMS, garantido ao contribuinte pela Constituição e pela legislação federal, no estado de Rondônia. Alega que o relatório de auditoria indica os artigos 38 e 47, VI do RICMS RO como norma supostamente violada e ensejadora da penalidade aplicada à Telebras. Entretanto, considerando toda a legislação anteriormente transcrita, o Decreto nº 22.721 traz uma inovação legal que implica na restrição de direitos do contribuinte, postura que, certamente, afronta o Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade, no âmbito tributário, é um instrumento constitucional de garantia dos direitos dos contribuintes, asseverando que, apenas a lei em sentido estrito poderá impor deveres e obrigações.

No presente caso, verifica-se que a legislação federal de regência, incluindo a LEI ESTADUAL DE RONDÔNIA – Lei 688/96, garantem, sem quaisquer restrições, o direito ao aproveitamento de crédito oriundo de operações de entrada e, no caso de apuração de saldo credor, o direito de transferi-lo para uso nos períodos subsequentes, conforme artigos já transcritos mais acima.

Porém o regulamento do ICMS no estado inova no ordenamento jurídico, restringindo direitos garantidos aos contribuintes prestadores de serviços, ao exigir o estorno do saldo credor de ICMS apurado no período. Tal regulamento, frise-se, foi introduzido no ordenamento jurídico local por meio de decreto editado pelo governador do estado, qual seja, Decreto nº 22.721. A defesa cita julgados nesse sentido realizado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já confirmados em sede de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça:

TJRS:

> Embargos de declaração. apelação cível. mandado de segurança. aproveitamento de crédito fiscal, decorrente de aquisição de produtos agropecuários. OPERAÇÕES DE SAÍDA ISENTAS. As operações isentas ou não tributadas, salvo determinação em contrário na legislação, não dão direito a crédito fiscal, na dicção do art. 155, § 2.º, inciso II, letras ‘a’ e ‘b’ da Constituição Federal. No caso, a legislação de regência admite o aproveitamento do crédito de ICMS quando se tratar de produtos agropecuários (art. 20, §6º da LC n. 87/96 e art. 16, §2º da Lei Estadual n. 8.820/89, que institui o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul). Ilegalidade da restrição contida no Decreto n. 37.699/97 por violação ao princípio da legalidade e observância das regras de interpretação contida no art. 99 do CTN. Direito ao aproveitamento do ICMS incidente sobre operações com produtos agropecuários, mesmo sendo isentas e não tributadas as operações de saídas.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

A defesa alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 47 do RICMS RO, pois o referido dispositivo foi integrado ao ordenamento legal por meio do Decreto nº 22.721, exarado pelo poder executivo local - folhas 14 a 20 e 22 da Impugnação 3 ref. notificação - REVISADA GERÊNCIA_versão final.

E por fim, requer o recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente; que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe no inciso III, do art. 151, do CTN e por fim, requer que seja reconhecida a total procedência da presente impugnação e, consequentemente, realizada a anulação integral do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Dos créditos tributários recebidos em insumos de serviços:

A defesa alega que as empresas de telecomunicações são equiparadas as indústrias básicas, conforme dispõe o Decreto nº 640/62. E, que nem sempre o insumo que entra é o mesmo que sai, e cita o programa GESAC, em que sua saída é isenta, entretanto, o crédito de ICMS não é estornado.

O Decreto nº 640/62, realmente define os serviços de telecomunicações como indústria básica, de interêsse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional. O objetivo dessa equiparação pelo legislador era fomentar a economia. Vejamos transcrição:

> Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interêsse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional.

Entretanto, esse decreto foi especifíco para essa finalidade, não constanto nenhum outro tema, como por exemplo a definição de insumo, a definição de industrialização e suas etapas de produção.

Para analisar a alegação da defesa, é necessário entender o conceito de insumos. Esses são consumidos instantaneamente no processo industrial de um produto. Sendo o crédito

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

tributário das entradas mantido, se sua saída for regularmente tributada, ou, não o sendo, haja expressa autorização na legislação tributária.

Aliomar Baleeiro, diz que *"insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção"* (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214). Nessa linha, como tais têm-se a matéria-prima, o material secundário ou intermediário, o material de embalagem, o combustível e a energia elétrica, consumidos no processo industrial ou empregados para integrar o produto objeto da atividade de industrialização, própria do contribuinte ou para terceiros, ou empregados na atividade de prestação de serviços".

É necessário ter ciência que insumo é gênero, sendo considerado como espécies, as matérias primas, os produtos intermediários e material de embalagem. A Receita Federal considera como insumo os materiais utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não sejam ativo imobilizado.

A Receita Federal especifica o conceito de industrialização conforme Regulamento do IPI – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010 e o Estado de Rondônia especifica no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Vejamos transcrição:

> RIPI - Seção I - Da Disposição Preliminar:
>
> Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)
>
> RIPI - Seção II - Da Industrialização - Características e Modalidades:
>
> Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :
>
> I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
>
> II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
>
> III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

XVIII - industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

Ressaltamos, que no caso concreto a ação fiscal foi proveniente do monitoramento feito pelo grupo de telecomunicações da GEFIS, conforme consta nos autos – fls: 07 a 17 - 20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS e no “Relatório de Auditoria” anexado pelo auditor na Mídias 20232700100192:

“A notificação n.º 13192380 foi emitida apontando como irregularidades a falta de estorno de créditos proporcionais às saídas isentas e do valor da diferença do ICMS quanto os serviços tomados tiveram imposto inferior aos serviços prestados. Porém, após contestação do contribuinte, verificamos que a legislação não exige os estornos relativos às saídas isentas,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

pois estas se referem a serviços prestados no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviços de Atendimento do Cidadão – GESAC (item 65 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e Convênio 141/07).

Então, emitiu-se a Notificação n.º 13276051 demonstrando os valores apropriados indevidamente nos meses em que o imposto das prestações subsequentes foi inferior ao cobrado nas prestações anteriores."

A alegação em relação ao aproveitamento do crédito do Programa Governo Eletrônico de Serviços de Atendimento do Cidadão – GESAC, foi corrigido no próprio monitoramento após a notificação nº 13192380, ser contestada. Pois, a legislação tributária isenta a saída dos serviços de comunicação destinados a esse programa, mas mantém o crédito da sua entrada. Ressaltamos, que o GESAC não é um insumo e sim um programa de isenção do Governo Federal.

O autuante analisou apenas os créditos fiscais das entradas referentes a serviços de comunicação tomados com as prestações subsequentes desse mesmo serviço, mantendo os créditos autorizados pela legislação, no caso os referentes ao Programa Governo Eletrônico de Serviços de Atendimento do Cidadão – GESAC. Vejamos o que informa o autuante no seu relatório:

"Em decorrência disso e considerando que há autorização para manutenção dos créditos relacionadas às prestações isentas do Programa Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC (item 65, parte 2 do Anexo I do RICMS/RO), em sistemática semelhante à prevista nos Art. 44, § 4º e Art. 47, §§ 1º e 4º, calculou-se o montante de créditos referentes a essas operações pela proporção entre o valor das prestações do programa e o total de prestações em cada competência."

A analise foi feita de forma correta pelo autuante, sendo que no caso concreto, não existe insumos incluídos. Foram considerados apenas os serviços tomados - CFOP's 1.301 e 2.301, de comunicação para prestação de serviços a terceiros - CFOP's 5.307 e 6.307, conforme pode ser vistos nos cálculos anexados e no relatório, em que o autuante considerou apenas os serviços da mesma natureza. Portanto, não há que se falar em insumos, o que ocorreu foi o confronto entre débitos e créditos dos mesmos serviços, pois, insumos são produtos que compõem o produto industrializado e nesse caso, ficou claro, que se trata de entrada e saída do mesmo serviço.

3.2 – Do Princípio da Não Cumulatividade, do Direito ao Crédito, da Transferência de Saldo Credor para o período seguinte e do Princípio da Isonomia Tributária:

A defesa alega que o inciso I, § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, o artigo 30 da Lei 688/96 do Estado de Rondônia e o artigo 35 do Decreto nº 22.721/2018, asseguram aos contribuintes do ICMS o direito de compensar o tributo incidente sobre as operações de circulação de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

mercadoria ou prestação de serviço, transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, tributadas pelo imposto, com o valor devido sobre as operações ou prestações de serviços anteriores.

O princípio da não-cumulatividade rege o ICMS, portanto, o débito das prestações de serviço anteriores pode ser compensado com o montante cobrado nas saídas subsequentes. Entretanto, a legislação tributária também impõe condições a utilização do crédito tributário, especialmente no caso de serviços de comunicação, vejamos:

Constituição Federal de 1988:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência
>
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, atualizada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000 e pela Lei Complementar nº 171, de 2019:

> Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.
>
> Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
>
> (...)
>
> Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
>
> IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (incluído pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (incluído pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (incluído pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000)

c) a partir de 1o de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2019).

Lei nº 688/96/RO:

Art. 30. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação.

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

(...)

Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal n° 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;

(...)

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

II - o valor do imposto referente aos serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração de energia;

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:

IV - o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

hipótese em que a anulação corresponderá à diferença;

V - a utilização em desacordo com a legislação tributária.

RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18:

Art. 35. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. **(Lei 688/96, art. 30)**

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: **(Lei 688/96, art. 31):**

II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

§ 1º. Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte: **(Lei 688/96, art. 33)**

IV - relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1° de janeiro de 2033.

Art. 47. O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: **(Lei 688/96, art. 34)**

VI - objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.

Ressaltamos, que a Lei Complementar 87/96, permitia no seu artigo 20, que a indústria e o comércio pudessem se creditar do ICMS do serviço de comunicação, na contratação de serviços como uso e consumo, entretanto, a Lei Complementar 102/00 acrescentou no artigo 33, da Lei 87/96, o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", restringindo assim a possibilidade de creditamento. Sendo assim, as empresas que prestam serviços de comunicação, só poderão se creditar da aquisição dos serviços de comunicação tomados quando sejam prestados na execução de serviços da mesma natureza ou quando essa operação for destinada para o exterior, na proporção estabelecida na legislação ou nos demais casos, a partir de 1º de janeiro de 2033.

Se existe serviços de comunicação que foi adquirido pelo sujeito passivo com a finalidade de prestação, ou seja, venda de serviço da mesma natureza, mas não foi realizada a prestação por algum motivo, a empresa não tem direito a esse crédito conforme a legislação tributária. E, portanto, no caso em análise, o sujeito passivo não terá direito a transferência desse crédito para o

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

período seguinte. Pois, no caso em análise, o auditor comparou os créditos com os débtos dos serviços de comunicação prestados na execução de serviços da mesma natureza.

O auditor não levou em conta no levantamento realizado, os créditos que não são referentes a saídas de serviços de comunicação prestados na execução de serviços da mesma natureza. Como por exemplo, os créditos de energia elétrica, os créditos do ativo imobilizado ou o recebimento de serviços de transporte, etc. Estes, não foram levados em conta na apuração, pois não são referentes ao serviço de comunicação e podem ser transferidos para período posterior, conforme prever a legislação tributária. O que não pode ser transferidos são os saldos de creditos específicos de serviços de comunicação que foram tomados para prestação na execução de serviços da mesma natureza, salvo exceções da legislação.

Portanto, depois de tudo que analisamos, não há que se falar em falta de isonomia tributária em relação a apuração dos créditos tributários. Pois, o Princípio da Isonomia Tributária especificado no artigo 150, inciso II, da Magna Carta, determina que é vedado que seja instituído "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Portanto, esse não é o caso dos autos em análise, a questão aqui tratada se refere a restrições do crédito tributário na prestação de serviços de comunicação.

Esse julgador, lembra que o serviço prestado pela defesa é a de prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, conforme consta nas folhas 01 da impugnação. Esses serviços são referentes a modalidade internet banda larga, vejamos definição da ANATEL:

> "Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, **permitindo inclusive o provimento de conexão à internet**, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço."

O Serviço de Comunicação Multimídia – SCM é prestado ao contribuinte através de uma assinatura, que não é variável pelo tempo de utilização e cujo pagamento normalmente é mensal. Por isso, entende-se que o serviço prestado de comunicação é não medido e o pagamento será cobrado por período definido. Nesse aspecto, fica mais fácil entender a razão da legislação tributária ter realizado as restrições ao crédito das prestações tomadas de serviço de comunicação em que não existe a saída da prestação de mesma natureza.

Vejamos por exemplo, o consumidor final do serviço de banda larga,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

contrata um serviço de banda larga com a capacidade “X”, entretanto, no mês seguinte o cliente só utiliza 70% da capacidade contratada, a operadora não permite que o contribuinte acumule essa diferença para o mês seguinte. A mesma acontece se você contratou o serviço e não utilizou por um determinado período no mês, por exemplo, dez dias sem usar a internet. Nesse caso, a operadora devolve parte do dinheiro ou permite que ocorra a transferência do que não foi usado para o mês seguinte? Esse tipo de procedimendo não ocorre em nenhuma operadora de serviço de comunicação multimídia.

O artigo 47, VI do RICMS RO determina o estorno de crédito em relação a serviços tomados ou bens adquiridos quando a operação subsequente tiver imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior. Já o artigo 36, inciso II da Lei nº 688/96/RO, determina que não haverá compensação do crédito com o montante do imposto devido, das prestações referentes aos serviços de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza.

Além disso, o artigo 38 da Lei nº 688/96/RO, determina que o crédito será anulado se o imposto cobrado na operação anterior, for superior ao devido na prestação posterior, sendo nesse caso, anulado a diferença correspondente. Após análise feita por esse julgador, não restam dúvidas, que a defesa não tem razão em suas alegações.

3.3 – Do Princípio da legalidade Estrita do Direito tributário:

A defesa afirma que no presente caso, verifica-se que a legislação federal de regência, incluindo a LEI ESTADUAL DE RONDÔNIA – Lei 688/96, garantem, sem quaisquer restrições, o direito ao aproveitamento de crédito oriundo de operações de entrada e, no caso de apuração de saldo credor, o direito de transferi-lo para uso nos períodos subsequentes. Que a restrição consta apenas no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18. Portanto, essa restrição, afronta o Princípio da Legalidade, pois, apenas a lei em sentido estrito poderá impor deveres e obrigações, sendo, portanto, inconstitucional.

A defesa cita julgados nesse sentido realizado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já confirmados em sede de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça:

TJRS:

> Embargos de declaração. apelação cível. mandado de segurança. aproveitamento de crédito fiscal, decorrente de aquisição de produtos agropecuários. OPERAÇÕES DE SAÍDA ISENTAS. As operações isentas ou não tributadas, salvo determinação em contrário na legislação, não dão direito a crédito fiscal, na dicção do art. 155, § 2.º, inciso II, letras ‘a’ e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

‘b’ da Constituição Federal. No caso, a legislação de regência admite o aproveitamento do crédito de ICMS quando se tratar de produtos agropecuários (art. 20, §6º da LC n. 87/96 e art. 16, §2º da Lei Estadual n. 8.820/89, que institui o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul). Ilegalidade da restrição contida no Decreto n. 37.699/97 por violação ao princípio da legalidade e observância das regras de interpretação contida no art. 99 do CTN. Direito ao aproveitamento do ICMS incidente sobre operações com produtos agropecuários, mesmo sendo isentas e não tributadas as operações de saídas.

A defesa não tem razão nas suas alegações, pois não existe a ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 47 do RICMS/RO. A infração também foi tipificada no artigo 38, IV da Lei nº 688/96 e no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96, considerando esse último como infração e penalidade ao mesmo tempo - (fls. 01 - 20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS). Vejamos legislação:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18:

> **Art. 47.** O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: **(Lei 688/96, art. 34)**
>
> VI - objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.

LEI Nº 688/96/RO:

> Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:
>
> IV - o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá à diferença;
>
> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
> V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:
>
> a) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso;

A restrição ao direito de aproveitamento de crédito está tipificada corretamente na legislação tributária. O autuante tipificou corretamente a infração conforme determina o RICMS/RO e conforme determina a Lei 688/96/RO. Portanto, o julgado do Rio Grande do Sul, citado pela defesa não se enquadra no caso em análise, pois existem restrições ao aproveitamento do crédito na

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

Lei 688/96/RO, basta verificar o comando do artigo 38, inciso IV, do artigo 77, inciso V, “a-1”, que determina que será considerado como infração a apropriação indevida de crédito fiscal e especifica que nesses casos, o mesmo tem de ser anulado. O artigo 47, VI, do RICMS/RO, determina que seja estornado o valor do credito sempre que o serviço tomado vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.

Ressaltamos, que além dos artigos mencionados na autuação, a infração cometida pelo sujeito passivo foi amplamente especificada e analisada no item acima “3.2 – Do Princípio da Não Cumulatividade, do Direito ao Crédito e da Transferência de Saldo Credor para o período seguinte.”

O ICMS é um imposto de competência estadual e cada unidade da federação possui a sua legislação, a qual é aplicável somente em seu território. Exceção quando existe Convênios ou Protocolos com outros Estados, o que permite à extraterritorialidade da legislação, nos termos do Art. 102 do CTN, vejamos:

> “Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.”

Ao contrário da afirmação do recorrente, o RICMS/RO, está amparado por toda uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

> 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;
>
> 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.
>
> 3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Ressalto ainda, que mesmo, se houvesse inconstitucionalidade da legislação aplicada, o que não existe, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão, vejamos transcrição da legislação:

CTN:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que "não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade". Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Lei 688/96:

> Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
> II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

> Art. 16. Não compete ao TATE:
> III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

Apesar do contribuinte não ter mencionado na sua defesa, passaremos a verificar o cálculo do imposto, da multa e demais acréscimos legais. Os quais são estabelecidos pela legislação tributária, sendo que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. É importante esclarecer que o artigo 46 e 46-A da lei 688/96 do Estado de Rondônia, em vigor à época dos fatos geradores, estabelecia que o valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO e que o crédito tributário, não pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, seria acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador. Vejamos:

> Redação Anterior: Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
>
> Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

A partir da edição da Lei nº 4.952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao artigo 46-A e artigo 46-B da Lei 688/96-RO, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto. O fisco realizou os cálculos de forma correta, conforme legislação tributária, portanto, o contribuinte não tem razão na alegação realizada. Vejamos legislação:

Lei 688/96:

> Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa **. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.
§ 1° Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.
§ 2° Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.
§ 3° Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.
§ 4° Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4° do art. 80.

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.

Artigo 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Na análise do caso concreto, identificamos que o autuante, ao realizar o auto de infração, não preencheu corretamente alguns campos relacionados ao crédito tributário. O autuante deixou de lançar os juros e atualização monetária nos campos determinado no auto de infração, conforme consta das folhas 01 do anexo “20232700100192 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS”. Sendo que esses valores foram lançados de forma conjunta no campo do tributo. A especificação do imposto na época do fato gerador é obrigatória e não pode ser lançado junto com outras rubricas, conforme determina o artigo 100, VI, da lei 688/96. Vejamos:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

(...)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

Portanto, entendo ser necessário a correção do lançamento do valor do imposto originário especificado no auto de infração. Para realizar a correção consideramos os valor do imposto e da multa, que foram corretamente realizados pelo autuante na planilha de cálculo anexada aos autos – Mídias 20232700100192 – "3.1 Apuração Fisco - Memória de Cálculo DFE nº 20222500100066 – E110 - Apuração Fisco". E, desconsideramos os valores dos juros e da atualização monetária, pois não existem valores lançados nos seus respectivos campos de "credito tributário". Como estamos na fase do julgamento, esse erro pode ser reavaliado pelo julgador, já que não implica em aumento de valor do imposto ou da multa, vejamos legislação:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, com base no artigo 108 da lei 688/96, esse julgador corrige de ofício o valor especificado no campo do "credito tributário – tributo". Vejamos síntese do cálculo feito pelo autuante separando os valores conforme determina a legislação e o novo cálculo do valor do imposto devido pelo contribuinte:

Tipo de Registro	**Valor Total Débitos**	Valor Total Créditos	Crédito tributário indevido	Crédito tributário indevido atualizado	Multa - 90%	Total do crédito tributário
E110	R$ 458.928,72	R$ 566.683,56	R$ 107.754,84	R$ 154.582,00	R$ 139.123,80	R$ 246.878,64

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

Credito Tributário	Crédito Original do Auto	Valor lançado na rubrica errada	Valor Crédito após correção pelo julgador
Tributo	198.082,26	90.327,42	107.754,84
Multa	139.123,80	0,00	139.123,80
Juros	0,00	0,00	0,00
Atualização Monetária	0,00	0,00	0,00
TOTAL	337.206,06	90.327,42	246.878,64

Sendo que na análise das provas contidas nos autos, ficou evidente que as infrações indicadas pelo auditor tem embasamento legal e que os documentos relativos à acusação foram entregues ao sujeito passivo. E, que o mesmo não tem razão nas alegações realizadas, sendo que a defesa foi considerada tempestiva e que o crédito foi suspenso conforme determina a legislação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste TribunalAdministrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R$ 337.206,06 (Trezentos e trinta e sete mil, duzentos e seis reais e seis centavos) e declaro devido o valor de R$ 246.878,64 (Duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e declaro indevido o valor de R$ 90.327,42 (Noventa mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92

Devido a importância excluída ser contrária em parte à Administração Tributária e ser superior a 300 UPF/RO, venho em atendimento ao artigo 132 da Lei 688/96 e ao artigo 58 do Anexo XII do RICMS/RO, recorrer de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Segunda Instância do TATE.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V, com o artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e com o artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho o PAT, para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Porto Velho, *23/04/2024* .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, **Auditor Fiscal**, : Data: **23/04/2024**, às **17:29**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1458-f984-b312-2e92